



V. A priorização do saneamento de efluentes em áreas habitacionais.

Art. 7º. Se as áreas úmidas e seus entornos protetivos já sob intervenção forem identificados como estratégicos para a conservação da biodiversidade, o IAP exigirá dos responsáveis a sua restauração total, de forma a reinseri-los no processo de preservação.

Capítulo II - Das áreas úmidas como Reserva Legal

Art. 8º. Áreas úmidas e seus entornos protetivos, quando não considerados de preservação permanente, poderão ser computados como Reserva Legal.

Parágrafo único. Áreas úmidas e seus entornos protetivos, quando computados como Reserva Legal do imóvel, não poderão ser submetidos a qualquer tipo de manejo.

Art. 9º. Áreas úmidas conservadas e seus entornos protetivos, quando computados como Reserva Legal, serão averbados como Reserva Legal existente.

Art. 10. Áreas úmidas já sob intervenção e seus entornos protetivos, quando computados como Reserva Legal, serão averbados a recuperar.

Parágrafo único. A recuperação de que trata o caput do presente artigo deve ser efetuada mediante interrupção do uso e recuperação do solo e da vegetação, obedecendo-se os prazos previstos no Decreto 387/99.

Art. 11. Áreas úmidas conservadas e seus entornos protetivos poderão ser cedidos para compor Reserva Legal de outros imóveis, obedecida a legislação vigente.

Art. 12. Áreas úmidas já sob intervenção e seus entornos protetivos poderão ser cedidos para compor Reserva Legal de outros imóveis, porém somente após a sua recuperação, devidamente comprovada pelo IAP através de laudo técnico e atendidos os critérios e prazos previstos na legislação vigente.

Art. 13. Áreas úmidas consideradas de preservação permanente poderão ser computadas como Reserva Legal, desde que de acordo com o previsto no art. 16, §6º, da Lei Federal 4.771/65 - Código Florestal.

Capítulo III - Disposições finais e transitórias

Art. 14. O Sistema de Informações Ambientais - SIA deverá incorporar as normas, definições e procedimentos previstos na presente Resolução Conjunta.

Art. 15. O IAP deverá efetuar ações intensivas de fiscalização para evitar a degradação ambiental das áreas úmidas bem conservadas e seus entornos protetivos.

Art. 16. A inobservância do disposto nesta Resolução acarretará, aos infratores, além da obrigatoriedade da restauração do dano causado às áreas úmidas e seus entornos protetivos, a aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. O Manual de Fiscalização do IAP deverá ser adequado de imediato às disposições da presente Resolução.

Art. 17. Para a consecução dos objetivos da presente Resolução e das necessidades surgidas da sua aplicação, deverão ser buscados acordos, convênios e instrumentos similares com órgãos públicos, em especial os de extensão e pesquisa, e com instituições privadas e do terceiro setor.

Art. 18. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

HÉLIO SYDOL

Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Substituto

LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES  
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA

VITOR HUGO RIBEIRO BURKO  
Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP

#### RESOLUÇÃO CONJUNTA IBAMA/SEMA/IAP Nº 46, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007

Estabelece normas e procedimentos para regularização ambiental de PRODUÇÃO E TRANSPORTE DE CAVACOS DE ORIGEM VEGETAL.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria nº 2 de 22 de fevereiro de 2006, publicado no DOU de 24 de fevereiro de 2006, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.045, de 06 de julho de 2001, publicado no DOU de 09 de julho de 2001, em conformidade com o art. 1º, alínea "o";

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMA, designado pelo Decreto nº 6358 de 30 de março de 2006, publicado no DOE de 30 de março de 2006, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992 e alterações posteriores que cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMA, e;

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, designado pelo Decreto nº 077 de 12 de fevereiro de 2007, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996 e nº 13.425, de 07 de janeiro de 2002 e de acordo com o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.502, de 04 de agosto de 1992, e considerando:

O significativo número de empresas que estão utilizando cavacos, provenientes da extração de lenha ou toras de formações florestais nativas, resíduos de plantações florestais e de serrarias, destinando-os para a produção de energia em caldeiras ou termoeletricas;

A necessidade do controle da origem e destinação deste produto;

A necessidade de controle da atividade industrial e o estabelecimento de equipamento em local determinado por licenciamento;

A necessidade de estabelecer critérios técnicos que auxiliem o órgão ambiental na tomada de decisões para procedimentos administrativos; resolvem:

Artigo 1º - Determinar que todos os equipamentos destinados a transformação de lenha, toras, toretes e resíduos provenientes de colheitas de plantios florestais, bem como de resíduos de indústrias de base florestal, em cavacos, deverão ser, obrigatoriamente, licenciados junto ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Parágrafo Primeiro - O equipamento será licenciado através de procedimento requerido junto ao IAP para obtenção de AA - Autorização Ambiental, quando o empreendimento se destinar exclusivamente à exploração dessa atividade econômica.

Parágrafo Segundo - Caso o equipamento esteja inserido em complexos industriais de base florestal, o processo de licenciamento será realizado conjuntamente, através de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

Parágrafo Terceiro - O equipamento deverá permanecer nos locais para os quais foi licenciado, conforme relação apresentada pela empresa requerente. Qualquer mudança de endereço/localização não constante nesta relação será objeto de novo licenciamento.

Parágrafo Quarto - Para efeito de licenciamento do picador deverá o requerente informar a localização do equipamento através de coordenadas geográficas do polígono do(s) imóvel(is) onde será produzido o cavaco.

Artigo 2º - O transporte de matéria prima e de cavacos oriundos de florestas nativas, deverá ser obrigatoriamente acompanhado de Nota Fiscal e DOF - Documento de Origem Florestal, mesmo que os picadores estejam licenciados com essa finalidade.

Parágrafo Único - Para resíduos produzidos por indústria de base florestal e proveniente de matéria florestal nativa é obrigatório o uso do DOF para o transporte do cavaco.

Artigo 3º - Empresas detentoras de plantios florestais, com essências exóticas, poderão licenciar picadores para processar, exclusivamente, matéria prima e resíduos provenientes desses plantios e, neste caso, não haverá necessidade de DOF - Documento de Origem Florestal para o transporte do cavaco.

Parágrafo Único - Resíduos do processo das indústrias de base florestal proveniente de matéria florestal de essências exóticas estão isentos do DOF durante transporte na forma de cavaco.

Artigo 4º - O Licenciamento de picador móvel somente será concedido para as Prefeituras Municipais para transformação em cavacos dos resíduos vegetais, como galhos, árvores e outros vegetais oriundos das atividades de manutenção e manejo das áreas públicas municipais, previamente licenciados por meio da AA - Autorização Ambiental.

Parágrafo Primeiro - Os picadores licenciados para as Prefeituras não poderão processar, nenhum tipo de matéria prima de origem florestal, que não seja proveniente das atividades e manutenções realizadas exclusivamente no perímetro urbano.

Parágrafo Segundo - Nestes casos o transporte do cavaco será isento de DOF - Documento de Origem Florestal.

Artigo 5º - A comprovação de origem da matéria-prima do cavaco deverá ser feita da seguinte forma:

a) Lenha, toras/toretos e resíduos provenientes de floresta nativa, mediante apresentação da Autorização de Exploração, expedida pelo órgão ambiental e documento fiscal de aquisição/compra/entrada do produto/subproduto;

b) Toras/toretos e resíduos de plantações florestais, com essências nativas, mediante Informação de Corte e documentos fiscais correspondentes à aquisição ou entrada;

Artigo 6º - Para efeito de conversão de material lenhoso de origem de florestas nativas para cavacos será utilizado o seguinte parâmetro:

1 (um) metro cúbico sólido = 2,7 (dois virgula sete) metros cúbicos soltos (cavacos)

Artigo 7º - Para fins de autorização de transporte de cavacos oriundo de países do Mercosul, a Declaração de Importação - DI (LI, LSI, DSI) é válida até a Zona Alfandegária indicada no documento de importação, após, para o transporte no mercado interno deverá ser expedido o Documento de Origem Florestal - DOF e Nota Fiscal, aplicando-se, no que couber, os demais artigos desta Resolução.

Artigo 8º - Para regularização de todos os picadores existentes no Estado do Paraná os proprietários ou empresas terão um prazo de 90 (noventa) dias, da data de publicação desta Resolução, para protocolarem pedidos de regularização de seus empreendimentos junto ao órgão ambiental.

Artigo 9º - A inobservância do disposto nesta Resolução acarretará, aos infratores, além da obrigatoriedade da restauração do dano causado, quando couber, a aplicação das demais sanções administrativas e penais estabelecidas na Lei n. 9.605/98 e Decreto n. 3.179/99 e outras eventualmente cabíveis.

Parágrafo Primeiro - No caso do transporte de cargas de cavacos provenientes de essências exóticas for comprovada a existência de nativas sendo transportado sem o devido DOF - Documento de Origem Florestal, toda a carga será apreendida, o transportador autuado pelo volume total da carga e os cavacos doados na forma da legislação vigente.

Parágrafo Segundo - A empresa que for flagrada transportando cavacos de florestas nativas sem o competente DOF ou misturados com cavacos de essências exóticas sofrerá as penalidades cabíveis frente ao licenciamento.

Artigo 10º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando-se a Resolução Conjunta IBAMA/SEMA/IAP nº 35/07 e as demais disposições em contrário.

HÉLIO SYDOL

Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Substituto

LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES  
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA

VITOR HUGO RIBEIRO BURKO  
Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP

#### RESOLUÇÃO CONJUNTA IBAMA/SEMA/IAP Nº 47, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007

Estabelece normas e procedimentos para regularização ambiental de produção e transporte de CARVÃO DE ORIGEM VEGETAL.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria nº 2 de 22 de fevereiro de 2006, publicado no DOU de 24 de fevereiro de 2006, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.045, de 06 de julho de 2001, publicado no DOU de 09 de julho de 2001, em conformidade com o art. 1º, alínea "o";

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMA, designado pelo Decreto nº 6358 de 30 de março de 2006, publicado no DOE de 30 de março de 2006, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992 e alterações posteriores que cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMA, e;

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, designado pelo Decreto nº 077 de 12 de fevereiro de 2007, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996 e nº 13.425, de 07 de janeiro de 2002 e de acordo com o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.502, de 04 de agosto de 1992, e considerando:

Que um significativo número de produtores rurais e empresas que estão produzindo carvão vegetal provenientes de formações florestais nativas e de plantações florestais;